



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0800406-24.2026.8.19.0017

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu

Apelante: ISAIRES DUARTE DE MATOS (Advogado: Lúcio Cosme Ferreira Pacheco, OAB/RJ nº 205.136)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ISAIRES DUARTE DE MATOS, por infração à norma comportamental do art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; e (ii) a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. Depoimentos dos policiais rodoviários federais prestados em juízo que são harmônicos entre si e estão em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Ausência de elementos aptos a corroborar a alegação de que o veículo teria sido entregue ao apelante para a realização dos serviços narrados. Circunstâncias fáticas específicas alegadas pela Defesa cuja comprovação lhe incumbia, nos termos do art. 156, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Penal. Versão do apelante desacompanhada de elementos probatórios capazes de conferir-lhe verossimilhança. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Laudo pericial de adulteração veicular que confirmou a adulteração dos sinais identificadores do automóvel, circunstância que corrobora a materialidade do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

7. Delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal que não exige a comprovação de que o agente tenha participado diretamente da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

adulteração dos sinais identificadores do veículo, sendo suficiente, para a configuração da conduta imputada, a comprovação de que conduzia veículo automotor com sinal identificador adulterado ou remarcado. Jurisprudência do TJ/RJ.

8. Princípio *in dubio pro reo* que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

9. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69, 180, caput, e 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, arts. 156, caput, primeira parte, 203 e 386, IV, V e VII; Código de Trânsito Brasileiro, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025; STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018; TJRJ, 0822528-23.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0868046-97.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJ-RJ, 0284757-37.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0800406-24.2026.8.19.0017, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de ISAIRES DUARTE DE MATOS por infringência às normas de conduta inculpidas nos arts. 311, §2º, III e 180, *caput*, n/f do art. 69, todos do Código Penal (id. 268666303 - PJe).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ISAIRES DUARTE DE MATOS, por infração à norma comportamental do art. 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 291272898 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 291991724 – PJe, requerendo, em síntese: (i) a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; e (ii) a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 293474476 -PJe, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e prequestionou dispositivos.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 311, §2º, III, e do art. 180, *caput*, n/f do art. 69, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 212959458 - PJe), é a seguinte, *verbatim*:

“Consta que, no dia 05 de março de 2026, por volta das 15h20, na BR-101, Km 206, nesta comarca, o denunciado conduzia o veículo automotor VW/Virtus, prata, ostentando placas RMD1G72, com sinais identificadores de que deveria saber estarem adulterados, conforme laudo a ser juntado nos autos. Consta, ainda, que em data incerta, mas anterior aos fatos acima narrados, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, recebeu o veículo automotor VW/Virtus, prata, ostentando placas RMD1G72, que sabia ser produto de crime, conforme documentação a ser juntada nos autos (Boletim nº5252589, registrado em 27/03/2025, circunscrição da 0289/SP, Itaquaquecetuba/SP). Segundo restou apurado, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento na BR-101, no município de Casimiro de Abreu/RJ, quando receberam informação de que um veículo VW/Virtus, cor prata, placas QXM1A27, estaria envolvido em outra ocorrência. Diante disso, os agentes lograram êxito em avistar o referido veículo e realizaram a abordagem do condutor. Após a identificação do denunciado, os policiais procederam à inspeção do automóvel, ocasião em que constataram indícios de adulteração nos elementos identificadores, com sinais de abrasão e remarcação nos componentes de identificação veicular. Realizada a análise aprofundada, verificou-se que o veículo originalmente correspondia ao VW/Virtus, cor prata, placas RMD1G72, registrado como furtado desde 27/03/2025, conforme boletim de ocorrência lavrado na cidade de Itaquaquecetuba/SP. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 311, §2º, inciso III, e 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal”.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ISAIRES DUARTE DE MATOS por infração à norma comportamental do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, bem como para absolvê-lo, com espeque no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação relativa ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Defesa requereu **a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.**

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 267258155 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 267258156– PJe), pelo auto de apreensão (id. 267258159 – PJe), pelos termos de declaração (ids. 267258160 e 267258162 – PJe), pelo laudo de perícia papiloscópica (id. 267986824 – PJe), pelo laudo de perícia papiloscópica retificador (id. 267986825 – PJe), pelo auto de depósito (id. 288873979 – PJe), pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículo (id. 288873980- PJe), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos das testemunhas, transcritos em síntese, e de forma não literal, na sentença de id. 291272898 – PJe:

Testemunha policial rodoviário federal Bruno Ferrão Silva: “Se recorda da ocorrência; **que recebeu informação sobre o veículo que havia participado de um roubo em Unamar;** que patrulhamento viram o veículo entrando na cidade de Casimiro de Abreu; que o condutor parou o veículo de pronto; que o condutor apresentou sua habilitação; **que o acusado disse que havia recebido o veículo do Sr. Marcos para leva-lo à borracharia;** que no momento da abordagem verificou que o acusado possui uma vasta folha penal; **que verificaram várias alterações no veículo apreendido, inclusive que o referido veículo foi roubado em São Paulo;** que o veículo foi deixado na oficina do acusado pelo Sr. Marcos e que o acusado estava fazendo um teste no veículo” –grifei.

Testemunha policial rodoviário federal Alexsandro Galdino Virgilio: “se recorda da ocorrência; que recebeu informe que o virtus esteve



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em roubo em Unamar; que avistaram o veículo e abordaram; que no momento da abordagem foi verificado que o veículo possuía várias alterações; que o acusado no momento da abordagem disse que o Sr. Marcos haja deixado o veículo em sua borracharia” – grifei.

O apelante, por ocasião de seu interrogatório, narrou o seguinte: “recebeu o veículo em sua oficina para a realização de reparos mecânicos, afirmando que o automóvel apresentava avarias decorrentes de uma colisão, razão pela qual teria realizado o alinhamento e, posteriormente, saído para um teste de funcionamento, ocasião em que foi abordado por policiais federais. Acrescentou que o veículo pertenceria a uma pessoa identificada apenas como “Marcos”, para quem já teria prestado serviços anteriormente.”

Da análise da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, não subsistem dúvidas quanto à prática delitiva imputada ao apelante.

Os policiais rodoviários federais Bruno Ferrão Silva e Alexsandro Galdino Virgílio apresentaram versões harmônicas e convergentes acerca da dinâmica dos fatos, relatando que receberam informações de que determinado veículo teria participado de um roubo em Unamar e que, ao avistarem o automóvel ingressando na cidade de Casimiro de Abreu, procederam à sua abordagem.

Na ocasião, os agentes constataram a existência de diversas alterações nos sinais identificadores do automóvel. O apelante teria afirmado que o veículo havia sido deixado em sua oficina por um homem identificado apenas como “Marcos” e que, no momento da abordagem, realizava um teste de funcionamento.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...). **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** 17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Com efeito, embora o apelante tenha afirmado que o automóvel pertencia a uma pessoa identificada como Sr. Marcos, que o teria deixado em sua oficina para a realização de reparos, não apresentou qualquer documento ou outro elemento capaz de conferir verossimilhança à versão apresentada e demonstrar a efetiva prestação do serviço alegado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

É certo que a Defesa juntou certificado de microempreendedor individual, no qual consta como atividade principal “serviços de borracharia para veículos automotores” (id. 289666002 – PJe). Tal documento, contudo, limita-se a demonstrar o exercício da referida atividade profissional, não estabelecendo qualquer vínculo entre o apelante, o automóvel apreendido e o suposto proprietário.

Ademais, o apelante identificou este último apenas como “Marcos”, sem fornecer outros dados que permitissem individualizá-lo ou confirmar que efetivamente lhe teria confiado o veículo para a realização dos serviços narrados.

Verifica-se, ainda, que a Defesa, durante a instrução criminal, não requereu a realização de diligências destinadas à comprovação da versão apresentada pelo apelante, seja por ocasião da apresentação da defesa preliminar (id. 271295683 – PJe), seja na audiência de instrução e julgamento (id. 288647206 – PJe), tampouco trouxe aos autos elementos aptos a corroborar a alegação de que o veículo lhe teria sido entregue pelo suposto proprietário para a realização de serviços em sua oficina.

Nesse contexto, compete à Defesa comprovar as circunstâncias fáticas específicas por ela alegadas, nos termos do art. 156, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Penal. *In casu*, a versão apresentada pelo apelante permaneceu desacompanhada de elementos probatórios capazes de conferir-lhe verossimilhança, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. DATA INICIAL DO TERMO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DEVEM SER COMPROVADAS POR QUEM AS ALEGA. I - Não há que se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial a respeito de referido tema, na medida em que nosso ordenamento jurídico vigente proíbe somente a retroação da lei penal mais gravosa, não sendo possível fazer a extensão a interpretação jurisprudencial. Precedentes. II - **Compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.** Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1169413 SP 2017/0241598-8, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) – grifei.

Por sua vez, o laudo pericial de adulteração veicular (id. 288873980 – PJe) confirmou a existência de alterações nos sinais identificadores do automóvel, concluindo pela “adulteração por remarcação, placa inidônea”, circunstância que corrobora a materialidade do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Cabe salientar, ainda, que o referido tipo penal não exige a demonstração de que o agente tenha participado diretamente da adulteração dos sinais identificadores do veículo, sendo suficiente, para a configuração da conduta imputada, a comprovação de que conduzia veículo automotor com sinal identificador adulterado ou remarcado.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme arestos que seguem, *verbatim*:

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. I. Caso em Exame Sentença que condenou o ora Apelante pelo crime em epígrafe, na pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 36 DM, substituída a primeira, por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO II.1. Preliminar Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. II.2. Mérito II.2.1. Absolvição, por fragilidade probatória ou ausência de dolo. II.2.2. Desclassificação para receptação culposa. II.2.3. Redução das penas-base para o mínimo legal. II.2.4. Abrandamento do regime prisional para o aberto. II.2.5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II.2.6. Concessão de sursis. II.2.7. Isenção das custas processuais. III. Razões de decidir III.1. Preliminar. Rejeição Inviável o reconhecimento do direito ao Acordo de Não Persecução Penal, por ausência de confissão formal e circunstanciada do Réu, requisito indispensável à celebração do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ajuste. Ademais, a proposta foi expressamente recusada pela Defesa em Audiência, sem posterior requerimento de remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, como autoriza o §14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, tornando preclusa a discussão. III.2. Mérito III.2.1. **Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas pelos documentos acostados aos Autos, corroborados por depoimentos judiciais firmes e harmônicos dos Policiais responsáveis pela prisão, os quais se mostraram compatíveis entre si e com os demais elementos de prova. Conduta que se amolda perfeitamente ao artigo 311, §2º, III, do Código Penal.** Supressão total dos sinais identificadores do veículo, perceptível a olho nu, afasta qualquer alegação de boa-fé ou erro escusável. **O Réu, ao conduzir veículo nessas condições, assumiu o risco da ilicitude, configurando o dolo eventual.** III.2.2. Inviável a desclassificação para o crime de receptação culposa, diante da clara ciência do ora Apelante acerca da adulteração e das circunstâncias fáticas que evidenciam a adesão consciente ao resultado típico. III.2.3. Penas-base fixadas no mínimo legal, regime aberto e substituição por restritivas de direitos já concedidos na Sentença, tornando prejudicado o Recurso, no ponto. III.2.4. Sursis indeferido, diante da fixação da pena acima de 2 anos (artigo 77, caput, do Código Penal). III.2.5. Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, o pagamento das custas processuais decorre automaticamente da condenação, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual análise sobre dispensa ou inexigibilidade, a teor da Súmula nº 74, desse Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO (0822528-23.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA MODALIDADE CONDUZIR. ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. I.1. Delito de receptação. Policiais militares, realizando patrulhamento de rotina em local de alta incidência de veículos roubados, avistaram um veículo Honda Fit, de cor cinza, ano 2004, e suspeitaram da movimentação dos denunciados, procedendo à abordagem. Indagados, o apelante, que conduzia o veículo, e o corréu, que estava no banco traseiro, apresentaram versões distintas acerca da propriedade do carro e para onde estavam se conduzindo. Após consulta ao número do chassi, verificou-se que havia um registro de roubo para o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

bem e ambos foram encaminhados à Delegacia. Depoimentos prestados pelos policiais em Juízo coesos entre si e com aqueles prestados na fase de inquérito, os quais, nesses termos, são perfeitamente aptos a amparar o juízo de reprovação, conforme verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Apelante que não compareceu em Juízo, estando foragido. Crime de receptação que admite tanto o dolo direto quanto o eventual e, diante da intuitiva dificuldade da acusação para demonstrá-lo, consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a apreensão de coisa produto de crime em poder do agente é fato que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus probatório. **Apelante flagrado circulando a bordo de veículo, com placa adulterada, o que evidencia o intuito de ocultar sua identificação, sem nenhum documento relativo ao automóvel. Dolo inquestionável, não sendo possível sequer cogitar na modalidade culposa. I.2. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na modalidade conduzir. Artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante inquestionáveis, consoante as provas documental e oral produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante flagrado conduzindo veículo produto de roubo, com placa adulterada. Imputação da conduta prevista no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 311, equiparada ao crime do caput do mesmo dispositivo legal. Crime praticado na vigência da Lei n.º 14.562/2023, que introduziu esse dispositivo. Apelante que sabia ou ao menos deveria saber que o veículo estava sem a sua placa original, possuindo, portanto, sinais identificadores adulterados, o que basta para a configuração do delito.** Recurso desprovido. (0868046-97.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

É cediço, inclusive, que a placa constitui sinal identificador externo obrigatório do veículo, nos termos do art. 115 do Código de Trânsito. Desse modo, o agente que conduz veículo automotor, ostentando placa de identificação inidônea, como na hipótese dos autos, dificultando a sua correta individualização, pratica a conduta tipificada no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“(…)A controvérsia cinge-se à interpretação do tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, especificamente quanto à tipicidade da conduta de retirar completamente a placa de identificação de veículo automotor. De início, para melhor compreensão do tema e da evolução legislativa do artigo 311, caput, do Código Penal, seguem abaixo as duas redações, a primeira delas dada pela Lei 9.426/96, e a segunda dada pela Lei 14.562/23, vigente atualmente e na época dos fatos narrados na denúncia do caso ora em análise: (...)O verbo "suprimir" significa eliminar, fazer desaparecer, retirar, extinguir. Em sua acepção jurídico-penal, abrange tanto a supressão parcial (eliminação de parte dos números ou caracteres da placa) quanto a supressão total (retirada completa da placa). Logo, quem retira a placa do veículo, sem autorização do órgão competente, pratica o crime previsto no art. 311, caput, do CP, desde que os fatos tenham ocorrido após a edição da Lei n. 14.562/23. (...) A supressão, conforme já consolidado na jurisprudência desta Corte, pode ser parcial ou total, importando, em ambos os casos, na violação do bem jurídico tutelado pela norma. (REsp n. 2.162.995, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 19/08/2025.). “(...)3. **O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023) - grifei.

Por fim, destaca-se que, também, não há que se falar em absolvição do apelante em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando a decisão condenatória está amparada em um conjunto probatório sólido, consoante acórdão que segue, *ipsis verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, com



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

penas somadas de 21 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado.2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, sob alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do paciente por falta de provas.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento fotográfico, realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, é corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.III. Razões de decidir 4. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, incluindo entrevista prévia das vítimas e alinhamento com pessoas semelhantes.5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios. 6. Outros elementos de prova, como o depoimento coeso das vítimas e a ligação realizada pelo paciente utilizando o telefone de uma das vítimas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior.7. A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio in dubio pro reo.IV. Dispositivo e tese 8. Habeas corpus não conhecido.Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios. 2. **A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva**".Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017.(STJ, HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025) – grifei.

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbatim*:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. Artigo 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal. Pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pagamento de 100 dias-multa, à razão unitária mínima legal. Apelante, consciente e voluntariamente, em companhia e terceira pessoa não identificada, em comunhão de ações e designios, abordou a vítima MARCOS VINICIUS AZEVEDO DA COSTA, mediante grave ameaça exercida com uso de instrumento lesivo, qual seja, arma de fogo, e dela subtraiu importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em espécie. SEM RAZÃO A DEFESA: Da preliminar. Rejeição. Ainda que não tenha sido indicada como questão preliminar, a despeito da argumentação defensiva, o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia, mesmo que não tivesse atendido rigorosamente às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não acarretaria nulidade. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial restou ratificado em juízo, com observância do artigo 226 do CPP, bem como pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, que servem de fundamento ao decreto condenatório. Não há nulidade a ser reconhecida. Do Mérito: Impossível a absolvição por fragilidade probatória: A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelo Registro de Ocorrência, auto de reconhecimento de objeto e pela prova oral produzida em juízo. Presente as duas causas de aumento de pena, concurso de agentes e emprego de arma de fogo, pois, de acordo com o narrado, o delito foi cometido pelo recorrente e outro indivíduo não identificado, com emprego de arma de fogo. Observa-se que o depoimento da vítima é firme e coerente, não tendo nenhum interesse em mentir sobre o acontecimento e imputar ao apelante fatos que este não tenha cometido, de modo que não há como desmerecer o teor de seu depoimento. Passando à tese de falsas memórias, não é o que se verifica na hipótese. Isso porque os relatos minuciosos apresentados pela vítima, afastam qualquer possibilidade de apelo a "falsas memórias", sempre caracterizadas por narrativas vagas e imprecisas, com apresentação de uma "ideia geral" da prática criminosa. E como bem salientou o duto juízo de origem, "após a narrativa clara da dinâmica fática, a vítima apontou o réu (que presenciava seu depoimento na sala em exercício ao seu direito à ampla defesa) como o indivíduo que a abordou na saída do banco, ratificando o reconhecimento fotográfico que já havia feito em sede policial." O reconhecimento, realizado em sede policial e em Juízo, seja por fotografia ou presencialmente, sempre demanda uma apurada análise por parte dos operadores do Direito, a fim de se evitar falsos positivos. **Destaque-se que o D. Magistrado fundou o édito em todo o conjunto probatório carreado ao caderno processual, e em especial na prova oral colhida**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Audiência de Instrução. Por estas razões, incabível, no caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, como pretende a defesa, pois o apelante, de fato, praticou o delito descrito na peça acusatória, conforme comprovado nos autos durante a instrução processual ensejando na condenação imposta. Incorreta a conclusão de que todos os ônus probatórios são de responsabilidade da acusação, devendo esta comprovar os fatos alegados na denúncia. Caberá ao acusado demonstrar excludentes fáticas, de ilicitude ou mesmo de culpabilidade que suscitar ao longo do feito ou com as quais possa vir a se beneficiar, pois determinam inequívoca ampliação do objeto do processo. Inviável a fixação das penas nos limites mínimos. Necessita o Juiz, para a aplicação da sanção, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta. Ao aplicar as penas, o Magistrado o fez em atendimento ao sistema trifásico, de forma razoável e proporcional, fundamentadamente. Impõe-se o ajuste, de ofício, da pena pecuniária. Verifica-se, que a quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. A quantidade de dias-multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação das penas. Deste modo, fica estabelecida a pena definitiva do apelante em 9 (nove) anos de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão mínima unitária. Incabível a fixação de regime prisional mais brando: O regime fechado se mostra o único adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade de o apelante não serem suficientemente intimidado a não mais delinquir. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO (TJ-RJ, 0284757-37.2020.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 28/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator